

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 08.10.2024

Texto capturado em: [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br) Acesso em: 08.10.2024

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CASA LILIAN Nº 1, DE 10 DE JUNHO DE 2024**

Disciplina os parâmetros para desenvolvimento e articulação da Política Institucional de Informação das Vítimas de criminalidade pelo Centro Estadual de Apoio às Vítimas – Casa Lilian, no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais.

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana (art.1º, inciso III) é um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988, regida pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II);

CONSIDERANDO que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estipula os objetivos da República, dentre eles a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV);

CONSIDERANDO que, dentre os direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o inciso XIV estabelece que “é assegurado a todos o acesso a informação” e o inciso XXXIII disciplina que “todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral”;

CONSIDERANDO a Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985, da Organização das Nações Unidas (ONU), que instituiu a ‘Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder’, a qual, em seu item 4, prevê que as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade, colocando-as em posição de relevância no processo penal, estabelecendo o direito de acesso à justiça e à informação sobre seus direitos;

CONSIDERANDO que o item 6 da citada Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985, da Organização das Nações Unidas (ONU), preconiza a capacidade de resposta do aparelho judicial e administrativo às necessidades das vítimas de forma facilitada juntamente a necessidade de uma política institucional que programe formas acessíveis e empáticas para a comunicação com as vítimas;

CONSIDERANDO que a Resolução 243, de 18 de outubro de 2021 do CNMP, estabelece como direitos das vítimas, dentre outros, o acesso à justiça, o tratamento equitativo, o direito à informação sobre seus direitos, o direito à rápida restituição e reparação, além da adoção de meios extrajudiciais de solução de conflitos, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de direito consuetudinário ou as práticas autóctones de justiça, quando se revelem adequadas, para facilitar a conciliação e obter a reparação em favor das vítimas;

CONSIDERANDO a Resolução 243, de 18 de outubro de 2021 do CNMP que, no art. 15 parágrafo 2 dispõe acerca da criação de portais sobre direitos das vítimas que, em linguagem clara e acessível, forneça informações às vítimas, dentre outras, sobre as reações e consequências de infrações penais ou atos infracionais, os direitos das vítimas, as fases do processo penal e os atores do sistema de justiça penal;

CONSIDERANDO a Resolução PGJ 33, de 23 de junho de 2022, que, no artigo 3 inc. IV preconiza a promoção de ações informativas para os públicos interno e externo sobre a atenção à vítima no âmbito do Ministério Público e, em especial, sobre direitos das vítimas e, no Art. 7º, versa sobre a promoção de informações sobre direitos básicos, serviços de apoio, processos e outros meios de obtenção de reparação dos danos causados pela infração penal e ato infracional que devem ser prestadas de forma completa e transparente às vítimas;

CONSIDERANDO a Resolução PGJ 38 de 23 de agosto de 2023 que estabelece a necessidade de utilização de linguagem simples, aproximativa, inteligível e apropriada ao universo da vítima, conforme versa art. 2 inciso VI, bem como a diretriz de dar publicidade aos direitos das vítimas, contribuindo para a formação de cultura de respeito e promoção dos seus direitos, conforme estipula o seu art 3, inciso VIII;

CONSIDERANDO que a Recomendação 5 do CNMP, de 2023, reconhece a importância da produção e utilização de protocolos e materiais informativos de contato, previamente definidos, disponíveis

para Promotorias de Justiça/Procuradorias e sua equipe de apoio administrativo encarregada de atendimentos (virtual ou presenciais) de vítimas;

CONSIDERANDO que os direitos das vítimas de crimes e atos infracionais devem ser amplamente anunciados, de modo que se propague informação qualificada na instituição e em toda a sociedade e assim seja possível construir cultura interna e externa de atuação que confira às vítimas protagonismo e estabeleça, no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais, ações padronizadas, de forma que as vítimas se sintam amparadas e possam, assim, estabelecer vínculos de confiança com a instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de resgate da vítima para a posição central do processo penal, reconhecendo-a como sujeito de direitos;

CONSIDERANDO que se insere dentre as atribuições do Centro Estadual de Apoio às Vítimas-Casa Lilian a articulação da política institucional de informação para vítimas de infrações penais, de atos infracionais, de calamidade pública, desastres naturais e graves violações de direitos humanos, conforme inciso VII, do artigo 2º, da Resolução PGJ 38/2023;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º O desenvolvimento pelo Centro Estadual de Apoio às Vítimas -Casa Lilian da política institucional de informação para as vítimas de criminalidade deve pautar-se no objetivo de realizar a comunicação assertiva com as vítimas sobre seus direitos e, com isso, auxiliar a promoção de acesso à justiça de forma adequada e evitar a revitimização.

Art. 2º São diretrizes para a comunicação com as vítimas:

I - veiculação de informação clara, objetiva, completa, célere e contemporânea;

II - uso de linguagem acessível, simples, aproximativa, inteligível e apropriada ao universo da vítima, de forma a democratizar o acesso às informações jurídicas;

III – promoção de informação como processo essencial para o acesso a outros direitos de forma efetiva como os de participação, reparação, verdade, justiça, apoio, proteção, segurança e diligência devida;

IV - utilização de todos os meios disponíveis e aptos para celeridade e eficácia de comunicação com a vítima, seja por telefone, WhatsApp, e-mail, pessoalmente, ou por meio de cartilhas, guias, manuais, cartazes, folhetos, panfletos, boletins, diagramas, tutoriais, infográficos, vídeos, animações, podcasts, Web Apps, dentre outros, podendo ser alocados em bases físicas ou virtuais;

V - elaboração de conteúdo que facilite a compreensão das diversas fases de inquérito, processo, julgamento e/ou arquivamento; das funções dos atores processuais; da dinâmica dos atos processuais como audiências, oitivas e plenários de júri; das formas de participação, como para apresentação de elementos de prova; das decisões no curso do processo, caso assim manifestem interesse; da possibilidade de participação das vítimas em práticas restaurativas; dentre outras;

VI - elaboração de materiais que auxiliem o acesso a serviços de apoio às vítimas e outros relacionados com a rede de políticas públicas, incluindo-se os programas de proteção das vítimas;

VII – fomento ao alcance aos diversos locais acessados pelas vítimas, inclusive em áreas externas às dependências e domínios virtuais do Ministério Público;

VIII - promoção de aproximação do Ministério Público, facilitando o acesso da vítima ao órgão e assegurando a tranquilidade e a confiança do membro do Ministério Público e sua equipe de apoio administrativo;

IX - garantia do direito ao sigilo e à intimidade na comunicação que possa atingir terceiros;

X - superação de barreiras identificadas na comunicação com as vítimas que as distanciam do sistema de justiça;

XI – publicidade aos direitos das vítimas como contribuição para a formação de cultura de respeito e promoção dos seus direitos;

XII – fomento a boas práticas internas identificadas na comunicação com as vítimas.

Art. 3º O Centro Estadual de Apoio às Vítimas-Casa Lilian articulará internamente e com outros atores do sistema de justiça, de segurança e da rede de atendimento, com vistas a assegurar o direito das vítimas à informação, respeitando as diretrizes do artigo 2º desta instrução normativa.

Art. 4º A Coordenação do Centro Estadual de Apoio às Vítimas -Casa Lilian indicará ao Procurador-Geral de Justiça as hipóteses para celebração de instrumentos com Instituições Públicas e demais órgãos com atribuições correlatadas, com vista ao estabelecimento de parcerias para o desenvolvimento da Política Institucional de Informação das Vítimas de Criminalidade.

Art. 5º O Centro Estadual de Apoio às Vítimas-Casa Lilian disponibilizará materiais, informativos, orientações e protocolos com objetivo de potencializar a comunicação de membros, servidores, estagiários e demais colaboradores de forma empática e assertiva com as vítimas, como meio para a promoção de seus direitos.

Art. 6º O Centro Estadual de Apoio às Vítimas -Casa Lilian empreenderá esforços na articulação para a modernização e adequação dos canais internos de comunicação com as vítimas.

Art. 7º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2024

ANA TEREZA RIBEIRO SALLES GIACOMINI

Promotora de Justiça

Coordenadora do Centro Estadual de Apoio às Vítimas – Casa Lilian